



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2251-12.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: JULIO CESAR FERREIRA VOLINO, CARGO DEPUTADO FEDERAL,  
Nº 2800**

**Relatora: DR. INGO WOLFGANG SARLET**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato Julio César Ferreira Volino, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem a manifestação do candidato, mesmo que intimado, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 32):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Item 1 do Parecer.** O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório de Diligências (fl. 24), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que a doação constituía produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

**Item 2 do Parecer.** Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24) o qual refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PRTB	02800060000 0RS000002	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

**Item 3 do Parecer.** O prestador deixou de esclarecer os apontamentos 1.3 e 1.4 do Relatório de Diligências (fl. 25) os quais apontam as despesas em espécie abaixo relacionadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
24/09/2014	03.674.072 /0001-02	AUTO POSTO E S PARK LTDA	Combustíveis e lubrificantes	009037	50,00
03/10/2014	19.048.604 /0001-36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 50,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.050,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior a R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma completa e contemplando todo o período da campanha, que é requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Por fim, ainda quando ao item 1.3 não houve manifestação do prestador a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Item 4 do Parecer. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.050,00) e apontados no item 3 deste Relatório Conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.029,00.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 35), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 37).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11. Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, mesmo que intimado, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 ao 4, os quais, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

No caso dos autos, o candidato deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Ainda, o candidato deixou de apresentar, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que a doação constituía produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Da mesma forma, o candidato não manifestou-se acerca da doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV, vídeo ou Web, recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, o qual não prestou contas até a presente data.

Cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira de R\$ 50,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.050,00. Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014):

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 24-25), não foi apresentado pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ). (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0cq3en1ce4mqlddruqu\_1003\_63644945\_150316230159.odt